



*Homologado em 6/8/2004, publicado no DODF de 9/8/2004, p. 9.*  
**SEM PORTARIA DE HOMOLOGAÇÃO**

Parecer nº 107/2004-CEDF  
Processo nº 030.003689/2004  
Interessado: **Ideal Ensino Médio**

- Valida, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelo Ideal Ensino Médio, localizado na QND 30, Lote 2, Taguatinga-DF, mantido pelo Colégio Ideal Ltda., referente ao avanço de estudos para a conclusão do ensino médio dos alunos Gustavo Henrique e Jânia Barbosa.
- Determina que a instituição de ensino apresente nova redação do art. 66 do seu Regimento Escolar fazendo a distinção entre Avanço de Estudos e Aproveitamento de Estudos, visando atender ao disposto no art. 128 da Resolução nº 1/2003-CEDF.

**HISTÓRICO** – O Ideal Ensino Médio, mantido pelo Colégio Ideal Ltda., situado na QND 30, Lote 2, Taguatinga-DF, por meio de documento datado de 22/7/2004, encaminha à Presidente deste Conselho solicitação de validação de ato escolar praticado pela referida instituição de ensino que concedeu avanço de estudos aos alunos Gustavo Henrique e Jânia Barbosa, lhes permitindo a conclusão do ensino médio, com vistas ao ingresso na Universidade de Brasília.

**ANÁLISE** – O Ideal Ensino Médio teve sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar aprovados, de acordo com a Resolução nº 1/2003-CEDF, pela Ordem de Serviço nº 99/2004-SUBIP, de 17/6/2004.

A Resolução nº 1/2003-CEDF determina no seu art. 128, conforme se transcreve:

*“Art. 128. O avanço de estudos no ensino fundamental e médio somente poderá ser realizado de acordo com o Regimento Escolar e cumpridos os seguintes requisitos:*

*...*

*c) matrícula por um período mínimo de um ano na escola que promove o avanço de estudos, excetuados os casos especiais de equivalência de estudos, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal.*

*Parágrafo único. A deliberação do Conselho de Classe será registrada em Ata e constará no Histórico Escolar do aluno”.*

O Regimento Escolar do Ideal Ensino Médio, aprovado pela SUBIP/SE, admite no seu art. 66, parágrafo único o avanço de estudos, conforme transcrição:

*“Art. 66. O aluno que, por experiência ou vivência prática, considera-se capacitado em um determinado conteúdo pode requerer aproveitamento de estudos bem como solicitar sua promoção nos componentes curriculares em questão, sendo esse submetido a avaliação do Conselho de Classe.*

*Parágrafo único. O aluno de que trata este artigo é submetido a exame de capacitação, no qual deve obter aproveitamento igual ou superior na escala de notas adotada pelo Estabelecimento.”*



A escola se fundamenta no art. 66 do seu Regimento Escolar, que trata de aproveitamento de estudos e não de avanço de estudos.

O Ideal Ensino Médio atendeu a todos os dispositivos do Regimento Escolar e da Resolução nº 1/2003-CEDF, com exceção da exigência da matrícula do aluno por um período mínimo de um ano na escola, o que não poderia ser cumprido, uma vez que a instituição educacional iniciou seu funcionamento em 2004. Entretanto, percebe-se ainda algumas dificuldades da instituição na aplicação da Resolução nº 1/2004, de 30/4/2004, por quanto seu Regimento não foi adaptado às novas exigências legais e as referidas normas encontram-se em período de transição.

**CONCLUSÃO** – Em face do exposto e por tratar-se, em fase inicial, da implantação de normas estabelecidas pela Resolução nº 1/2003-CEDF, que entrou em vigor em 1º/1/2004, e as alterações ocorridas pela Resolução nº 1/2004-CEDF, de 30/4/2004, o Parecer é por:

a) Validar, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelo Ideal Ensino Médio, localizado na QND 30, Lote 2, Taguatinga-DF, mantido pelo Colégio Ideal Ltda., referente ao avanço de estudos para a conclusão do ensino médio dos alunos Gustavo Henrique e Jânia Barbosa.

b) Determinar que a instituição de ensino apresente nova redação do art. 66 do seu Regimento Escolar fazendo a distinção entre Avanço de Estudos e Aproveitamento de Estudos, visando atender ao disposto no art. 128 da Resolução nº 1/2003-CEDF.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 27 de julho de 2004

**DORA VIANNA MANATA**  
**Relatora**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 27/7/2004

**Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência  
do Conselho de Educação do Distrito Federal